



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 18 de dezembro de 2024 - Ano 17 - nº 3991



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Municipal	2
Blumenau.....	2
Camboriú.....	5
Campo Alegre.....	7
Cunhataí.....	8
Faxinal dos Guedes.....	9
Fraiburgo.....	10
Gravatal.....	11
Guabiruba.....	11
Imaruí.....	12
Irani.....	13
Itapoá.....	14
Joinville.....	14
Major Gercino.....	16
Painel.....	18
Taió.....	19
Timbó.....	20
Treviso.....	23
Treze de Maio.....	24
Urubici.....	25
Atos Administrativos	28
Licitações, Contratos e Convênios	28

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Pública Municipal

Blumenau

Processo n.: @PCP 24/00174479

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Mário Hildebrandt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 265/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando o **Relatório DGO n. 300/2024**, da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 708/2024**;

e

XIII - Considerando a responsabilidade política-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:




CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M
Mário Hildebrandt	361.261	78,64	56.155,65	0,806
Plano de Governo		Planejamento - Execução		
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral - Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I).	No 2º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 37,80% foram executados.	Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 53,53%; na Educação, 48,71%; e no Saneamento, 44,94%.		



Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos				
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 322.843.500,18				
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: Aplicou- Certificação Bronze 2				
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL				
Resultados Orçamentário e Financeiro				
Receita	Despesa	Resultado *		
		Orçamentário	Financeiro	
2.586.298.938,70	2.525.728.734,81	42.881.495,76	351.133.386,41	
Limites Legais e Constitucionais				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
25,19%	25,82%	83,07%	98,78%	48,95%
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO				
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS				
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030				
	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		01 produtor cadastrado	
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos		7,24 casos por mil nascidos vivos	
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio		10,80 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool		1,38 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito		14,12 casos por 100 mil habitantes	
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental		97,97 % (crianças de 6 a 14 anos)	
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches		63,88 % (crianças de 0 a 3 anos)	
	Taxa de Atendimento na Pré-escola		96,95 % (crianças de 4 a 5 anos)	
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio		0,28 casos por 100 mil habitantes	
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável		99,60% da população atendida	
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário		48,97% da população atendida	
	Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra.		Ainda não	
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo		Possui plano diretor revisado	



	Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	3,32 casos por 100 mil habitantes
	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
Meta 16.6	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	63,43%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Índice de Transparência do Município – Radar Transparência Pública	91,20 %
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município.
Práticas Destacadas		
Programa Nacional de Alimentação Escolar Chamada Pública 2023/01		

* Excluídos os resultados do RPPS.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Município de Blumenau apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Mário Hildebrandt, com a seguinte ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Aumento expressivo dos valores parcelados referentes a débitos previdenciários vencidos, cujo montante passou de R\$136.261.466,25 em 31/12/2022 para R\$242.349.242,28 em 31/12/2023, evidenciando um acréscimo de 177,85% em apenas um exercício, prática que pode caracterizar financiamento indireto a ente interno, em virtude do não recolhimento de despesas vinculadas em época própria, de modo a comprometer a sustentabilidade financeira do regime, além de impactar negativamente em relação à capacidade de pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios aos servidores segurados (itens 4.4 do Relatório DGO e IV.2.4 do Relatório da Relatora);

1.2. Recomendações ao Governo Municipal de Blumenau:

1.2.1. Fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas, bem como, nas futuras prestações de contas, encaminhe todos os pareceres descritos no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.2.2. Atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.2.3. Aprimore no âmbito do Município os instrumentos necessários utilizando como ferramenta o Modelo de Governança e Gestão Pública – Gestãopublicagov.br, nos termos estabelecidos na Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Governo Federal, para estabelecer uma gestão de excelência e de qualidade na administração municipal e alcançar os 100 pontos do Modelo de Governança e Gestão Pública, que corresponde à certificação máxima do Índice de Maturidade da Gestão (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.2.4. Adote as medidas cabíveis para a recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal (itens 3.3, Quadro 10, do Relatório DGO e IV.2.4, "e", do Relatório da Relatora);

1.2.5. Adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei - municipal - n. 994/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

1.2.6. Atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em especial com a coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

1.2.7. Observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

1.2.8. Atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

1.2.9. Atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e para a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), bem como as diretrizes orientativas dispostas no "Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros", elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);

1.2.10. Após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

2. Recomenda aos Conselhos Municipais de Blumenau que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).



3. Recomenda ao Setor de Contabilidade do Município de Blumenau que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como as descritas nos itens 9.2.1, 9.2.3 e 9.2.4 do Relatório DGO e IV.2.8 do Relatório da Relatora.

4. Determina à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do art. 85, §2º, III, da Resolução n. TC-06/2001, a **formação de autos apartados** para a análise pormenorizada, pela Diretoria Técnica competente, das impropriedades verificadas em relação à situação atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Blumenau (itens 4.4 do Relatório DGO, 2 do Parecer MPC e IV.2.4 Relatório da Relatora).

5. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Blumenau que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Blumenau que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Blumenau;

7.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 300/2024** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Blumenau, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento da Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

7.2.2. aos demais Conselhos Municipais de Blumenau;

7.2.3. à Prefeitura Municipal de Blumenau;

7.2.4. ao Setor de Contabilidade daquele Município.

Ata n.: 37/2024

Data da Sessão: 11/12/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO N.: @REP 24/00592718

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Elcio Rogério Kuhnen, Silvio Cardoso Júnior

INTERESSADOS: Gianfranco Del Sent, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Contrato n 064/2022 – Contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra com fornecimento de equipamento e de material

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 – DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 1259/2024

Tratam os autos de Representação (REP), autuada a partir de informações recebidas por meio da Sala Virtual (fl. 2), via formulário, em 19/11/2024, apresentadas pelo Senhor Gianfranco Del Sent (fl. 3), relatando possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 64/2022, que prevê a pavimentação asfáltica, a drenagem pluvial, calçadas e a sinalização da Rua Rio Pardo (trecho 01 e 02), no bairro Rio Pequeno, no município de Camboriú. A referida representação apresentou como indícios de prova os documentos a fls. 4-16.

O representante alega, em síntese, que: (i) há atraso na entrega do objeto, sem qualquer penalização à contratada (empresa Damaceno Terraplanagem Ltda.); (ii) o contrato assinado em 5/12/2022 previa a conclusão até 5/5/2023, e foi assinado o oitavo termo aditivo, com prorrogação até 1/2/2025; e (iii) há atraso de 638 dias ou acréscimo de 422.51% no prazo da obra.

Por meio do Relatório n. 1427/2024 (fls. 17-24), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) realizou o exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: (i) exame de admissibilidade da representação; (ii) análise de seletividade; e (iii) análise preliminar do mérito.

Após a análise dos pressupostos da representação, de admissibilidade e de seletividade e o exame preliminar de mérito, a DAP sugeriu conhecer a representação, bem como promover diligência, conforme segue:

3.1. CONHECER o presente Relatório.

3.2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, interposta pelo sr. Gianfranco Del Sent, relatando possíveis irregularidades na execução do contrato n. 64/2022, que prevê a pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, calçadas e sinalização da Rua Rio Pardo (trecho 01 e 02) no bairro rio pequeno, no município de Camboriú, por preencher os requisitos e formalidades previstos no §4º do artigo 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.



3.3. DETERMINAR a promoção de diligência ao sr. Alexandre Teixeira Silveira, Secretário de Obras e Serviços Urbanos municipal e signatário do contrato n. 64/2022, para que encaminhe, os seguintes documentos/informações, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**:

3.3.1. Motivos pela dilatação dos prazos para execução das obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, calçadas e sinalização da Rua Rio Pardo (trecho 01 e 02) no bairro pequeno, no município de Camboriú. 3.3.2. Notificações a empresa contratada, se houver.

3.3.3. Designação formal do fiscal do contrato n. 64/2022.

3.3.4. Motivação de todos os nove aditivos contratuais;

3.3.5. Todas as medições realizadas até a presente data, com memórias de cálculo e qualquer outro documento que tenha sido utilizado para respaldar as quantidades medidas.

3.4. Alertar, ao sr. Alexandre Teixeira Silveira, Secretário de Obras e Serviços Urbanos do município de Camboriú, que o descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação de sanção nos termos do Art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive a multa diária prevista art. 70-A do mesmo diploma legal.

3.5. DAR CIÊNCIA deste relatório e da Decisão ao Controle Interno da Secretaria do Estado da Infraestrutura e Mobilidade. (grifos no original)

Após, os autos vieram conclusos.

Decido.

Trata-se de representação em que foram relatadas possíveis irregularidades relacionadas à execução do Contrato n. 64/2022, que prevê a pavimentação asfáltica, a drenagem pluvial, calçadas e a sinalização da Rua Rio Pardo (trecho 01 e 02), no Município de Camboriú.

Com relação a estes autos, inicialmente, cabe analisar as condições de admissibilidade da representação, para posteriormente analisar a seletividade e, por fim, a preliminar do mérito.

Análise da admissibilidade da representação

Em sua análise, a DLC entendeu que há elementos que indicam possíveis ilegalidades para fins de conhecimento da representação.

O § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Além disso, os pressupostos de admissibilidade da representação estão previstos no art. 65 combinado com o parágrafo único do art. 66 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme segue:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada in loco, e na legislação vigente à época do fato.

§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.

§ 4º Na apuração dos fatos denunciados, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia. (grifos no original)

Dispõe também o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que estabeleceu procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumento congêneres:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§ 1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos: I – se pessoa física, documento oficial com foto;

[...]

Segundo a DLC,

Verifica-se que a Representação foi apresentada com matéria de competência do Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva e encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidades, além de documento de identificação com foto do Representante (fl. 3), podendo ser admitida a Representação. (fl. 19)

Assim sendo, acolho a manifestação técnica, no sentido de que cabe o conhecimento da representação.

Análise de seletividade

Em sua análise, a DLC entendeu que foram atendidos os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. TC 165/2020, com as alterações dadas pela Resolução n. TC 260/2024 e pela Portaria n. TC 156/2021.

Os pressupostos de seletividade, que tem a sua análise realizada em duas etapas – Apuração do índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RRoMa) e Aplicação da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) –, foram considerados atendidos pela DLC, tendo em vista o atingimento da pontuação mínima, tanto no que concerne ao índice RRoMa quanto no tocante à aplicação da matriz GUT, conforme verifica-se às fls. 19-22.

Tem-se, de forma resumida, a seguinte pontuação:

Tabela 1 – Pontuação no índice RRoMa e na Matriz GUT

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RRoMa	50 pontos	60,80
Matriz GUT	48 pontos	60



Fonte: Relatório DAP n. 4127/2024.

Com efeito, ficou configurado o atingimento das pontuações mínimas para a deflagração de processo fiscalizatório por esta Corte de Contas.

Assim sendo, considero cumpridos também os pressupostos quanto à admissibilidade e à seletividade.

Passo, agora, ao exame preliminar das supostas irregularidades relatadas na representação.

Análise preliminar do mérito

Quanto à análise preliminar de mérito, a situação trata de possíveis irregularidades possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 64/2022, que tinha prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, iniciado em 5/12/2022 e com expectativa de conclusão até 5/5/2023, frustrada por diversos aditivos que, atualmente, preveem o término para fevereiro de 2025.

Segundo a DLC,

Com valor inicial de R\$ 1.032.846,54, a avença foi retificada nove vezes, sendo oito aditivos de prazo e um aditivo de valor, R\$ 192.080,20 (18,59%).

Causa estranheza que, conforme oitavo aditivo contratual (fl. 7), foram executados apenas 38,00% do objeto, mesmo transcorridos 574 dias além do acordo inicial.

Em busca no portal de transparência¹ do município não é possível localizar qualquer motivação do reiterado atraso, tampouco se há qualquer notificação ou penalização à empresa contratada.

Portanto, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a situação da obra, sobretudo da fiscalização e gestão contratual, solicita-se que seja procedida Diligência [...] (fl. 22)

Assim, a Instrução entendeu que deve ser realizada diligência, entendimento com o qual coaduno.

Devidamente contextualizado o processo, concluo pelo conhecimento da representação e pela realização de diligência, bem como pelo alerta quanto a eventual descumprimento.

Diante de todo o exposto, considerando o relato de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Camboriú, **DECIDO:**

1. **CONHECER** do Relatório DLC n. 1427/2024 (fls. 17-24), que trata de representação interposta pelo Senhor Gianfranco Del Sent, relatando possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 64/2022, que prevê a pavimentação asfáltica, a drenagem pluvial, calçadas e a sinalização da Rua Rio Pardo (trecho 01 e 02) no bairro pequeno, no município de Camboriú.

2. **CONSIDERAR ATENDIDOS** os requisitos e as formalidades previstos no § 4º do art. 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 combinado com o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3. **DETERMINAR** a promoção de **diligência** ao Senhor **Alexandre Teixeira Silveira**, Secretário de Obras e Serviços Urbanos municipal e signatário do Contrato n. 64/2022, para que encaminhe os seguintes documentos/informações, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias:**

3.3.1. Motivos pela dilatação dos prazos para execução das obras de pavimentação asfáltica, de drenagem pluvial, de calçadas e de sinalização da Rua Rio Pardo (trecho 01 e 02) no bairro pequeno, no município de Camboriú;

3.3.2. Notificações à empresa contratada, se houver;

3.3.3. Designação formal do fiscal do Contrato n. 64/2022;

3.3.4. Motivação de todos os nove aditivos contratuais; e

3.3.5. Todas as medições realizadas até a presente data, com memórias de cálculo e qualquer outro documento que tenha sido utilizado para respaldar as quantidades medidas.

4. **ALERTAR** o Senhor **Alexandre Teixeira Silveira**, Secretário de Obras e Serviços Urbanos do município de Camboriú, que o descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive a multa diária prevista art. 70-A do mesmo diploma legal.

5. **DAR CIÊNCIA** da Decisão à Prefeitura Municipal de Camboriú, à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Camboriú e ao Controle Interno da Secretaria do Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Campo Alegre

PROCESSO Nº: @PPA 22/00259241

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre

RESPONSÁVEL: Rhoyster Andrey Schafacheck, Andressa Coelho de Ávila

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JURACEMA CANDIDO, GERSON ABRAÃO CANDIDO

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1125/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **JURACEMA CANDIDO e GERSON ABRAÃO CANDIDO**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3470/2024, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2531/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JURACEMA CANDIDO e GERSON ABRAÃO CANDIDO, em decorrência do óbito de JOÃO CANDIDO, servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, matrícula nº 028, CPF nº 936.970.749-20, consubstanciado no Ato nº 3.354, de 01/03/2004, com vigência a partir de 01/03/2004, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de dezembro de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Cunhataí

Processo n.: @PCP 24/00239279

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Luciano Franz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunhataí

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 266/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I – Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II – Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se, exclusivamente, à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, aos seus resultados consolidados para o ente e à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e de limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III – Considerando que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e as entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV – Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V – Considerando que o Parecer é baseado em atos e em fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI – Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade de todos os atos e os contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e os demais responsáveis por dinheiros, por bens e por valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e dos órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, o extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2023, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 2403/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Cunhataí a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Cunhataí, especialmente ao Responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

2.2. formule os instrumentos de planejamento e de orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e de cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE);



2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício; e

2.4. adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente para as anotações nele constantes, especialmente a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constante do item 9.2.1 da Conclusão do **Relatório DGO n. 331/2024**, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Cunhataí a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Cunhataí que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Cunhataí que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Cunhataí;

6.2. do Relatório e Voto do Relator do **Relatório DGO n. 331/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Cunhataí, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. bem como do **Parecer MPC/DRR n. 2403/2024**, à Prefeitura Municipal de Cunhataí.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

OSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Faxinal dos Guedes

Processo n.: @PCP 24/00177656

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Gilberto Ângelo Lazzari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 261/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os



administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 75/2024**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1838/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Faxinal dos Guedes a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023, prestadas pelo Sr. Gilberto Ângelo Lazzari, Prefeito daquele Município, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Realização de Operações de Crédito no exercício, no montante de R\$ 15.004.727,50, correspondendo a 20,83% da Receita Corrente Líquida, caracterizando afronta ao art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001 (Anexo 12 – Balanço Orçamentário, f. 108 dos autos);

1.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e item 1.2.2.6 do Relatório DGO);

1.2. Recomendações:

1.2.1. Efetue ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.2.2. Adote medidas efetivas e definitivas para eliminar a remanescente restrição relativa à transparência a que se refere o art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, no que se refere à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público de informações sobre o lançamento de tributos de competência municipal;

1.2.3. Garanta o atendimento na educação infantil em creche de crianças até 3 anos, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

1.2.4. Atente para que o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno contenha as informações detalhadas acerca da gestão do Município.

2. Solicita à Câmara de Vereadores de Faxinal dos Guedes que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Faxinal dos Guedes;

3.2. bem como Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 75/2024** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Faxinal dos Guedes;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes e ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 37/2024

Data da Sessão: 11/12/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fraiburgo

Processo n.: @REP 23/80126113

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 0076/2023 - Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de gerenciamento de abastecimentos e trocas de óleos lubrificantes e filtros

Interessada: Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A

Procuradores: Aline de Vargas da Fonseca e outros

Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 1640/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a Representação proposta por Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT SA., em face do edital do Pregão Eletrônico n. 0076/2023, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA -, com a finalidade de formulação da Ata de Registro de Preços para futura e para eventual contratação, com fornecimento parcelado por empresa especializada no fornecimento de sistema de gerenciamento de abastecimento e de trocas de óleos lubrificantes e de filtros.

2. Recomendar ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA – que, em editais de licitação vindouros que envolvam compras para entrega futura ou execução de obras e serviços, avalie a possibilidade de exigir, para fins de habilitação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei n. 14.133/21,



adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no *caput* do citado dispositivo, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/CAJU-I/Div.5 n. 393/2024** e **DIE/CFTI n. 67/2024**, à empresa Representante, aos procuradores constituído nos autos, aos Srs. Elói Rønnau, subscritor do edital, Felipe Quintiere Maia, responsável pelo Termo de Referência, e André Carlos da Fonseca, ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA - e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 04/12/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000),

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Gravatal

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 222/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **GRAVATAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 69.082.168,30 a arrecadação foi de R\$ 56.116.525,95, o que representou 81,23% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/12/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Guabiruba

Processo n.: @PAP 24/80079125

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades envolvendo descontos sobre o auxílio-alimentação

Interessada: Carla Giselle dos Santos Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1667/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia formulada, por não atendimento às condições prévias de admissibilidade previstas nos arts. 5º e 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, conforme estipulado no art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada supramencionada e à Prefeitura Municipal de Guabiruba.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imaruí

Processo n.: @REP 22/80018203

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital do RDCI n. 01/2022 -Contratação integrada de empresa especializada para elaboração de projetos de engenharia em metodologia BIM, execução de obras para reestruturação do Sistema de Água e implantação de sistema comercial para cobrança da tarifa

Interessada: Losüngen Consultoria Ltda.

Responsável: Patrick Corrêa

Procuradores: Joel de Menezes Niebuhr e outros (da empresa MPB Saneamento Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 427/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar procedente, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Representação formulada pela empresa Losüngen Consultoria Ltda., acerca de supostas irregularidades no Edital do RDCI n. 01/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Imaruí, visando à contratação integrada de empresa especializada para elaboração de projetos de engenharia em metodologia BIM, execução de obras para reestruturação do Sistema de Água daquele Município, bem como a implantação do sistema comercial para cobrança da tarifa de consumo de água, incluindo a manutenção e operação do sistema.

2. Aplicar ao Sr. **Patrick Corrêa**, Prefeito Municipal de Imaruí, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento das sanções cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar):

2.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face da ausência de justificativas para adoção do RDC, do regime de contratação integrada, em afronta ao disposto nos arts. 4º, VI, c/c o 9º, §§ 1º e 2º, I, da Lei n. 12.462/2011, 74 do Decreto n. 7.581/2013 e 37, XXI, da Constituição Federal (item REF _Ref167194461 \r \h * MERGEFORMAT 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 494/2024**);

2.2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da aglutinação do objeto do certame, em desobediência ao disposto no art. 14 da Lei n. 12.462/2011 c/c o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);

2.3. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude da exigência de qualificação técnica, operacional e profissional contrariando o disposto no art. 14 da Lei n. 1.462/2011 c/c o art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC);

2.4. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela limitação de participação de empresas em consórcio, sem justificativas, contrariando os arts. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 e 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DLC);

2.5. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face da permissão de subcontratação de item de maior relevância técnica e valor significativo e limitação irregular de subcontratação de itens de menor relevância (item 2.5 do Relatório DLC);

2.6. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da terceirização total da gestão, operação, distribuição e manutenção do sistema de abastecimento de água do Município, ausentes os requisitos previstos no art. 9º, I a VI, da Lei n. 11.445/2007 e violando o disposto no art. 38, I, do Decreto n. 7.217/2010 (item 3.2.1 do Relatório DLC).

3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que inclua na programação anual de auditorias a fiscalização da execução do contrato objeto do Edital do RDCI n. 01/2022 da Prefeitura Municipal de Imaruí, atentando para a efetiva entrega dos projetos em formato BIM que justificaram a adoção do regime diferenciado de contratação, para a regularidade na construção das estações de tratamento, bem como para a atual situação da prestação de serviço de abastecimento de água pelo Município.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. **Patrick Corrêa**, Prefeito Municipal de Imaruí, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto daquele Município, à Interessada supranominada, à empresa MPB Saneamento Ltda., aos procuradores habilitados nos autos e ao Ministério Público Estadual.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Faria

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Irani

Processo n.: @REC 23/00553206

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 155/2023, exarado no Processo n. @TCE-1801094990

Interessada: V.P. Escavações e Terraplanagem Ltda. ME

Procurador: Ernani Macedo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 423/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 155/2023, exarado na Sessão Ordinária de 19/06/2023, nos autos do Processo n. @TCE-18/01094990, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Irani.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 23/00718728

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 155/2023, exarado no Processo n. @TCE-1801094990

Interessado: Sivio Antônio Lemos das Neves

Procuradores: Edinando Luiz Brystolin e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 424/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 em face do Acórdão n. 155/2023, exarado na Sessão Ordinária de 19/06/2023, nos autos do Processo n. @TCE-18/01094990, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Irani.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Itapoá

Processo n.: @REP 22/80092942

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao descumprimento do Plano Plurianual de Assistência Social

Interessados: Ana Luíza Valente de Oliveira e Secretaria e Conselho Municipais de Assistência Social de Itapoá

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Itapoá

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1671/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a presente Representação e considerar regular, na forma do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o atendimento das demandas de Proteção Social Especial de Média Complexidade do Município de Itapoá em ambiente diverso de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS -, no decorrer dos anos de 2014 a 2024.

2. Dar ciência desta Decisão aos Interessados retronominados e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Itapoá.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.: @PCP 24/00181920

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Adriano Bornschein Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 268/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda,



extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 1604/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO das contas anuais do Prefeito Municipal de Joinville relativas ao exercício de 2023.**

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Joinville, com fulcro no §2º do art. 90 da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote as providências a seguir elencadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Tome as medidas administrativas de recomposição do valor de R\$ 1.054.140,40 na fonte vinculada específica das receitas com a COSIP, em razão da apuração de ter ocorrido a desvinculação de valor superior aos 30% previstos constitucionalmente no exercício de 2023;

2.2. Registre a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

2.3. Efetue a aplicação do saldo do FUNDEB no exercício anterior até o fim do primeiro quadrimestre, nos termos do §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, incluindo o saldo remanescente do exercício de 2022 não aplicado no exercício de 2023, no valor de R\$ 13.013,02;

2.4. Efetue a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis às contas financeiras e patrimoniais;

2.5. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.6. Intensifique os investimentos na expansão da Rede Municipal de Ensino Infantil com vistas ao fiel cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Expansão de Vagas da Educação Infantil previsto para o período de 2021-2025, priorizando a criação de vagas em rede própria ou credenciada, sem fins lucrativos, em atendimento ao art. 213 da Constituição Federal;

2.7. Encaminhe relatório do Controle Interno com a evolução da taxa de atendimento, detalhando as vagas abertas no exercício com a ampliação e construção de Centros de Educação Infantil (CEIs), para as contas do exercício de 2024 e 2025, em cumprimento ao item 2.3 da Decisão n. 1549/2023 deste Tribunal de Contas;

2.8. Reformule a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.9. Avalie a gestão no âmbito da Companhia Água de Joinville e estabeleça uma política de diagnóstico e revisão da rede de distribuição de água, diminuindo o índice de perdas para o patamar aceitável, que atualmente supera o índice de 40%;

2.10. Cumpra integralmente o plano de amortização estabelecido e aprovado por lei, de forma a garantir a solidez do regime previdenciário existente, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município;

2.11. Encaminhe, juntamente com a prestação de contas do Prefeito Municipal, eventuais despesas com repasses à APAE que contemplem o projeto pedagógico estabelecido pelo Município, em atendimento às crianças com necessidades especiais;

2.12. Divulgue, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Determina à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal que providencie o ajuste no banco de dados para considerar o valor repassado à APAE por meio do Termo de Convênio, excluído inicialmente pela instrução técnica, como gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino.

4. Alerta à Prefeitura Municipal de Joinville que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 293/2024, da Diretora de Contas de Governo deste Tribunal.**

5. Determina à Câmara de Vereadores de Joinville que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Joinville;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 293/2024 que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 1604/2024**, à Prefeitura Municipal de Joinville e ao órgão de Controle Interno daquele Município.**

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO: @APE 22/00306690

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville



RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria RITA DE CASSIA MARTINS

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rita de Cassia Martins, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 4.495/2024 (fls.112-115), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/CF/1929/2024 (fl.116), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rita de Cassia Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II – Auxiliar de Enfermagem, nível 1/12G, matrícula n. 29.533, CPF n. 594.684.919-00, consubstanciado no Ato n. 46.405, de 25.2.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: @APE 22/00297925

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Carlos Roberto da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 4.493/2024 (fls.76-79), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/DRR/2535/2024 (fl.80), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Carlos Roberto da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental - Matemática, nível P440E8, matrícula n. 23.727, CPF n. 180.851.729-68, consubstanciado no Ato n. 46.425, de 25.02.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Major Gercino

PROCESSO Nº:@PAP 24/80065094

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Major Gercino

INTERESSADA:Viviane da Silva Batisti



ASSUNTO: Supostas irregularidades concernentes à desvio de função

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1042/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em virtude de expediente (fls. 03 a 19) apresentado a este Tribunal de Contas pela Sra. Viviane da Silva Batisti, vereadora do Município de Major Gercino, comunicando possível desvio de função de servidor na Prefeitura Municipal.

A matéria foi submetida ao exame da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, além de considerar atendidos os pressupostos de admissibilidade da representação e as condições prévias da seletividade, sugeriu a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação e audiência ao Gestor do Município (Relatório DAP – 44320/2024 - fls. 20-33).

De fato, restaram presentes os pressupostos de admissibilidade da representação, consoante estabelecido no art. 102 da Resolução nº TC-06/2001 deste Tribunal de Contas:

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

Observa-se que a Prefeitura Municipal de Major Gercino está sob a jurisdição deste Tribunal de Conta; o objeto da denúncia foi redigido de forma clara e objetiva; compete a este órgão a análise do suposto desvio de função de servidor, bem como está acompanhada de indícios de prova.

A denunciante, Sr. Viviane da Silva Batisti, na qualidade de vereadora possui legitimidade para representar a esta Corte de Contas, consoante dispõem os arts. 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015.

Com relação ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 96, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-021/2015, combinado com o parágrafo único do art. 102 da Resolução nº TC-06/2001, a ausência de documento oficial de identificação do denunciante com foto, destacado pela DAP, não inviabiliza a análise dos fatos apresentados, não obstante as observações da Diretoria Técnica (fl. 21).

Quantos aos pressupostos de seletividade previstos no art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020) também foram atendidas as condições prévias (matéria de competência do Tribunal de Contas, objeto determinado e a presença de elementos de convicção razoáveis quanto à irregularidade noticiada).

Superada a análise das condições prévias de seletividade, conforme os termos da Resolução nº TC 0165/2020 e da Portaria nº TC 156/2021, é necessário examinar os critérios de seletividade, a fim de verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo, mediante a subsunção do fato questionado aos critérios do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

In casu, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) apurou 65 pontos no índice RROMa, superando o mínimo de 50 pontos previstos no art. 5º da Portaria nº TC-156/2021. No mesmo sentido, verificou-se que a Matriz GUT obteve 48 pontos, atendendo o mínimo de 48 pontos exigidos no art. 7º do regimento normativo, ora citado (fls. 24/26).

Vencido, portanto, o procedimento de análise de seletividade, cumpre observar o disposto no artigo 10 da Resolução nº TC-165/2020, que assim prescreve:

Art. 10 Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle competente encaminhará ao relator, que decidirá:

I – pela conversão do PAP em processo específico, na forma do Regimento Interno;

II – pela inclusão do objeto em atividade fiscalizatória em curso ou prevista na programação de fiscalização, ensejando o arquivamento do PAP.

No que tange ao mérito, a Denunciante informa que a Prefeitura do Município de Major Gercino nomeou, por meio de Portaria nº 107, de março de 2024, servidor para o cargo em comissão de Diretor de Infraestrutura e Serviços Urbanos e Rurais. Segundo a denunciante o servidor não exerce as atividades para a qual foi contratado. Segundo a informação é visto cotidianamente no prédio do posto de saúde da comunidade da Boa Esperança, sem o possível e necessário desempenho de qualquer atividade em prol da população.

Ainda, extrai-se da denúncia o seguinte excerto:

iv) Em razão das prerrogativas peculiares ao mandato parlamentar que exerço, e tendo conhecimento da lamentável situação posta, fiz pronunciamento na Câmara de Vereadores enfatizando o fato, sem, contudo, qualquer menção de nome, tendo como consequência, pasmem, recebido no dia 17/06/2024, a informação de petição protocolizada no âmbito da Câmara de Vereadores pelo titular do referido cargo, perseguindo "advertência(censura) em plenário", levando em consideração o referido fato;

v) Ocorre que, naquele momento em que se concretizou o petição, foi ocorrente, inclusive, ameaças à signatária, o que compulsou na necessidade de solicitar o comparecimento de familiar buscando a garantia da integridade, além de emergir em registro de Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Major Gercino (Registro 0570581/2024-BO-00286.2024.0000044);

vi) **Vale salientar que o próprio instrumento acima mencionado expressa que "atualmente desempenha funções de controle de acesso de funcionários junto a um prédio público localizado na localidade Boa Esperança", ficando ainda mais evidente a irregularidade, incluindo reflexos diretos à gestão, em incontestável confronto ao disposto na Lei Complementar municipal n. 1.308, de 22 de novembro de 2022.**

Segundo análise realizada pela Diretoria Técnica, os fatos narrados na denúncia podem ocasionar prejuízo ao erário Municipal e comprometer a prestação dos serviços do município. É ainda o desempenho de atividade técnica em detrimento das atribuições de direção, chefia e assessoramento que permeiam os cargos em comissão, ocasiona desvio de função, o que sugere uma atuação deste Tribunal de Contas.

Continuando, a DAP discorreu sobre os princípios constitucionais a serem observados pela Administração Pública na consecução de suas atividades, especificamente, no que tange ao caso em tela, aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, e também acerca do preenchimento das funções de confiança e cargos em comissão na administração pública. Sobre as atribuições do cargo comissionado e desvio de função, a Diretoria Técnica apresentou entendimentos do STF, Doutrina e Prejulgados desta Corte de Contas, em que abordam as atribuições inerentes aos cargos em comissão criados pelo Ente Público; ao desempenho de funções de direção, chefia e/ou assessoramento, bem como o dever da Administração Pública de corrigir situações que indiquem desvios desses cargos.



A Lei Complementar Municipal nº 1308/2022 criou o cargo de Diretor de Infraestrutura, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual integra a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Obras e dispõe acerca das suas atribuições.

Apesar da referida legislação definir as atribuições do cargo, próprias de direção, chefia e assessoramento, a denúncia relata que o servidor nomeado para o cargo de Diretor de Infraestrutura atualmente desempenha atividades de controle de acesso de funcionários junto a prédio público localizado na localidade Boa Esperança (fls. 06-08), situação que não está em consonância com as atribuições que deveriam ser próprias de direção, chefia e assessoramento.

Considerando os indícios de irregularidades apresentados na denúncia, em consonância com o posicionamento da área técnica, premente a necessidade de verificar se o servidor ocupante do cargo de Diretor de Infraestrutura e Serviços Urbanos e Rurais está desempenhando atividades meramente burocráticas e operacionais, em desvio de função e desvirtuamento das atividades de direção, chefia e assessoramento que devem caracterizar o exercício de um cargo comissionado, e com base nos artigos 94-A a 102 e 124 do Regimento Interno, na Resolução nº TC-0165/2020 e no Relatório DAP-4320/2024, decido:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020;

2. Conhecer da Representação apresentada pela Sra. Viviane da Silva Batisti, vereadora do Município de Major Gercino, acerca de possível desvio de função de servidor na Prefeitura Municipal, nos termos dos arts. 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-0260/2024;

3. Determinar audiência do Sr. Valmor Pedro Kammers, Prefeito Municipal de Major Gercino desde 02/01/2017, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

3.1. Irregularidades quanto à existência de servidor ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor de Infraestrutura e Serviços Urbanos e Rurais exercendo atividades meramente burocráticas e operacionais, em desvio de função e em desvirtuamento das atribuições de direção, chefia e assessoramento em desrespeito ao art. 37, *caput*, e inciso V, da Constituição Federal e aos Prejulgados nºs 0586, 0663 e 0814 do TCE/SC;

4. Fixar prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que a Representante apresente o documento oficial de identificação com foto, nos termos do art. 96, § 1º, inciso I, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), sob pena de extinção do feito.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Major Gercino, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;

6. Dar ciência ao responsável, à representante e à Prefeitura Municipal de Major Gercino. Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Painel

Processo n.: @PCP 24/00182579

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Antônio Marcos Cavalheiro Flores

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Painel

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 274/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Painel relativas ao exercício de 2023, com as seguintes ressalvas:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.974.452,30, representando 7,27% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os art. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 157.709,88. Registra-se a realização de despesa decorrente de Convênio (NE 2844/2023), inscrita em Restos a Pagar, no valor de R\$ 3.935.897,80, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise, sendo que não foi registrado contabilmente o valor recebido em 2023, de R\$ 607.864,57 (itens 1.2.2.1 e 3.1 do **Relatório DGO n. 322/2024**);

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.617.499,83, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 5,95% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 27.163.807,55), em desacordo com os art. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se a realização de despesas decorrentes de Convênios e Transferências Especiais Voluntárias do Estado SC (NE 3520/2022, NE 2844/2023, NE 2783/2022, NE 635/2022, NE 634/2022), inscritas em Restos a Pagar, que ficaram a descoberto, no montante de R\$ 9.129.780,31, pois os recursos não ingressaram no exercício em análise, sendo que não foi registrado contabilmente o valor recebido em 2023, de R\$ 607.864,57 (itens 1.2.2.2 e 4.2 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao Município de Painel que:

2.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);



2.3. garanta o atendimento do ensino fundamental de 9 anos para toda população 6 a 14 anos de idade, em cumprimento à meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.4. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.6. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007;

3. Recomenda ao Poder Executivo de Painel que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Painel anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Painel que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Painel;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 322/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município de Painel, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Painel.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Taió

PROCESSO Nº: @RLI-24/80033133

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Taió

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no reconhecimento de imunidade tributária de ITBI a empresa cuja atividade preponderante seria a compra e venda de imóveis.

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 02 - DGE/CRPU/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2015/2024

Trata-se de processo de inspeção – RLI instaurado a partir de conversão de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, que teve como origem comunicação anônima de supostas irregularidades perpetradas pelo Sr. Horst Alexandre Purnhagen, prefeito de Taió, no Processo Fiscal nº 4/2023, o qual objetivou verificar o cumprimento da legislação tributária referente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI pela empresa *Shark Serviços Administrativos S.A.*

De acordo com o comunicante, o julgamento da reclamação não observou a legislação tributária, uma vez que (i) fez a contagem incorreta do prazo prescricional, impedindo nova fiscalização para lançamento do ITBI devido pelo contribuinte; (ii) ignorou que a empresa fiscalizada só obteve receita proveniente da compra e venda de um imóvel no período analisado, o que demonstra ser a venda de imóveis sua atividade preponderante, circunstância que afasta a imunidade de ITBI; e (iii) o prefeito não era a autoridade competente para seu julgamento, diante do disposto na Lei Complementar Municipal nº 301/2023.

A Diretoria de Contas de Gestão – DGE, por meio do Relatório nº DGE-551/2024, sugeriu determinar audiência ao Sr. Horst Alexandre Purnhagen, após constatar vício de procedimento no julgamento da reclamação interposta pela empresa contribuinte contra o lançamento tributário no processo fiscal acima mencionado, em razão de o chefe do executivo municipal não possuir competência para proferir a decisão administrativa.

A realização da referida audiência objetiva a apresentação das justificativas por escrito sobre a restrição identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, passível de multa, conforme o art. 70, II, da mesma Lei.

Conforme demonstrado pela Diretoria Técnica, o Processo Fiscal nº 4/2023 foi instaurado em 20-9-2023 para apurar possíveis débitos de ITBI devidos pela empresa *Shark Serviços Administrativos S.A.*, que teve reconhecido o direito à imunidade tributária por meio da Certidão de não Incidência de ITBI, emitida em 10-10-2018.

Após o regular trâmite fiscalizatório, concluiu-se pela emissão do auto de infração nº 1/2023, de 2-10-2023, que procedeu ao lançamento de ITBI e multas à contribuinte, no montante total de R\$ 531.305,54.

A reclamação contra o lançamento tributário foi interposta pela empresa *Shark Serviços Administrativos S.A.* em 23-11-2023, na vigência da Lei Complementar Municipal nº 33/1998 – antigo código tributário municipal.



Na sequência, o prefeito de Taió proferiu decisão administrativa, em 12-3-2024, com vistas a anular a Certidão de Revogação de Imunidade de ITBI, lavrada à época por autoridade fiscal competente, e anular os autos de infrações emitidos. Além disso, reconheceu a prescrição *ex officio* da matéria, uma vez que transcorridos mais de cinco anos desde a emissão da certidão de não incidência de ITBI, acima mencionada.

Ocorre que, desde 6-12-2023 vigorava a Lei Complementar Municipal nº 301/2023, que institui as normas gerais do Sistema Tributário Municipal de Taió e estabelece as normas do processo administrativo tributário contencioso. Nos termos do novo código tributário municipal, a autoridade competente para decidir impugnações de mesma natureza, em primeira instância, é o servidor integrante do quadro efetivo do município e lotado no Setor de Tributos e Fiscalização, conforme se extrai abaixo:

Art. 90. É competente para julgar, em primeira instância, **o servidor lotado no cargo de Fiscal de Tributos**, que não tenha sido responsável pela lavratura do ato relacionado à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Parágrafo único. A escolha do julgador de primeira instância ocorrerá por meio de sorteio, a ser realizado pelo servidor designado para a função de analista processual, de que trata o art. 114 desta lei, e seguirá a disposição do regimento interno do Setor de Tributos e Fiscalização.

Art. 102. Recebida a impugnação, o Setor de Tributos e Fiscalização do Município, por meio do analista processual, de que trata o art. 114, desta Lei:

I - designará servidor para ser a autoridade julgadora;

[...]

Art. 114. Cabe à Secretaria de Administração e Finanças o controle e a organização dos processos, através de servidor designado para a função de analista processual, o qual será responsável pela liturgia de cada processo, por realizar o sorteio do julgador de primeira instância, e definir o relator da segunda instância.

§ 1º **O referido servidor será integrante do quadro efetivo do município e deverá estar lotado no setor de Tributos e Fiscalização.** [...] (grifou-se)

Segundo se infere do art. 43 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, a alteração de competência para julgamento de impugnações é aplicável aos processos em andamento, excetuando-se a regra da perpetuação da jurisdição.

Dessa forma, considerando que a impugnação contra o lançamento tributário pela empresa *Shark Serviços Administrativos S.A.* ainda não tinha sido julgada, caberia ao prefeito observar as novas regras de competência para julgamento, à luz da legislação vigente, a fim de prevenir a anulação da decisão.

Diante do exposto, acompanha-se a proposta técnica para:

1 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, do Sr. Horst Alexandre Purnhagen, prefeito de Taió, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativa e/ou adote medida corretiva quanto à seguinte ilegalidade, passível de aplicação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000:

1.1 – Julgar impugnação a lançamento tributário apresentada por contribuinte, quando não era a autoridade competente para fazê-lo, em descumprimento ao art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 301/2023.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao responsável, Sr. Horst Alexandre Purnhagen – prefeito de Taió, ao Município de Taió e ao controlador interno municipal.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Timbó

PROCESSO Nº: @LCC 24/00603779

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Timbó

INTERESSADOS: Jorge Augusto Kruger, Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Pregão Eletrônico 542/2024 - Contratação de empresa especializada para a instalação de uma usina fotovoltaica centralizada

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1109/2024

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de procedimento fiscalizatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 542/2024 da Prefeitura Municipal de Timbó (fls. 02/223), cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para a instalação de uma usina fotovoltaica centralizada, ou seja, um sistema fotovoltaico instalado em uma única unidade consumidora, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com valor global máximo estimado em R\$ 4.909.600,00 (quatro milhões, novecentos e nove mil e seiscentos).

Em análise preliminar, a Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório DLC – 1460/2024 (fls. 225/241), destacou as seguintes irregularidades no Edital: **a)** a incompatibilidade no regime de execução do objeto, em potencial ofensa ao art. 6º, incisos XXIV e XXV c/c art. 46 da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.1 do presente relatório); **b)** a ausência de matriz de alocação de riscos, e possível afronta ao art. 6º XXVII c/c art. 22, §3º, da Lei 14.133/2021; (Item 2.2 do relatório); e, **c)** a formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6º, inc. XXIII, XXV, LVI c/c art. 23, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, III da mesma lei (Item 2.3 deste relatório).

Assim, a área técnica sugeriu a adoção das seguintes medidas:

- **DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao Sr. Jorge Augusto Krüger, Prefeito Municipal de Timbó, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** do “Edital de Pregão Eletrônico n. 542/2024 – PMT, lançado pela Prefeitura Municipal de Timbó, visando a “Contratação de empresa especializada para a instalação de uma usina fotovoltaica centralizada, ou seja, um sistema fotovoltaico instalado em uma única



unidade consumidora. O sistema de geração de energia solar será do tipo on grid (conectada à rede pública de distribuição de energia elétrica da concessionária CELESC por meio de uma subestação do tipo abrigada de no mínimo 1,0 mva", na etapa em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das irregularidades apontadas no item 4.1 desta conclusão, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a decisão singular, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 021/2015).

- DETERMINAR A AUDIÊNCIA do(s) agentes públicos abaixo relacionados e subscritores do edital e respectivo termo de referência, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, apresentem alegações de defesa acerca da(s) irregularidade(s) destacadas no Item 4.1 desta decisão, passível da aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

- Sra. Maria Angélica Faggiani, Secretária de Fazenda e Administração, subscritora do Edital Pregão Eletrônico n. 542/2024;
- Sr. Luiz Carlos Gama Alves Júnior, Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e serviços, responsável pela elaboração e assinatura do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência;
- Sr. Bernardo Araujo Cezarotto, Engenheiro Eletricista da Prefeitura Municipal de Timbó, responsável pela elaboração e assinatura do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência;
- Sr. Moacyr Cristofolini Júnior, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Timbó, responsável pela elaboração e assinatura do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência.
- DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó, ao Órgão de Controle Interno e à Procuradoria Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – DISCUSSÃO

Inicialmente, destaco que a sessão do procedimento licitatório foi realizada no último dia 12/12/2024, de modo que o certame ainda está em andamento. Especialmente porquanto o último ato administrativo que consta no site do Município de Timbó trata-se do aviso de retificação do Edital que deixou de alterar o prazo de abertura do certame, ocorrida na data já mencionada.

Pois bem.

Analisando os autos, observo que a Diretoria de Licitações e Contratações, cujo posicionamento me filio integralmente neste momento, destacou a existência de possíveis irregularidades que violam não apenas dispositivos constitucionais, como também a legislação ordinária aplicável à espécie, além de Súmulas do TCU e prejulgados e decisões desta Corte de Contas.

A primeira das irregularidades apontadas diz respeito à incompatibilidade do regime de execução do objeto, em afronta ao art. 6º, incisos XXIV e XXV c/c art. 46 da Lei n. 14.133/2021.

Isto porque, o regime de execução de empreitada por preço global, previsto no Edital em comento, não condiz com aquilo que restou definido nos demais documentos que acompanham o certame, seja em razão da inexistência de projeto e anteprojeto da obra a ser executada, em afronta direta ao §1º, do art. 46, da lei de licitações (Lei Federal n. 14.133/21), como também em face do conflito de informações entre o Edital (fls. 151/222) e o Estudo Técnico Preliminar (fls. 196/204).

Conforme salientou a área técnica, no regime de empreitada por preço global a Administração pública deve desenvolver antecipadamente o projeto e estabelecer um valor total fixo para a realização da obra ou serviço. Visto que, dessa forma, quando uma empresa vence o processo licitatório, ela é responsável apenas por executar o projeto exatamente como foi fornecido, seguindo as especificações e quantidades já definidas.

Nesse tipo de contrato, o risco de haver mudanças significativas no objeto é reduzido para a empresa contratada, pois a Administração já realizou a maior parte do trabalho conceitual e de definição técnica. Sendo que, qualquer erro, omissão ou falha na definição do objeto pode levar a revisões contratuais e afetar a economia do projeto.

Contudo, no caso em apreço, quando instada a apresentar a documentação necessária, a administração municipal acostou aos autos documentos (fls. 5/77) que, segundo a área técnica desta Corte de Contas, não se adequam às definições de projeto básico e/ou anteprojeto, em afronta ao disposto no art. 6º, XXIV e XXV, da Lei Federal n. 14.133/21, o que, como se sabe, traz riscos desnecessários à administração do Município de Timbó, como a possibilidade de sobrepreços e lacunas nos projetos, o que a toda evidência compromete a regularidade do certame.

Demais disso, se nota que o Estudo Técnico Preliminar – ETP acostado aos autos (fls. 196/204), diferente do Edital, aponta a necessidade da empresa contratada não apenas executar a obra (como deveria ocorrer em um processo no regime de empreitada por preço global), como também elaborar, aprovar e implementar o PROJETO. Ou seja, se aproximando, na verdade, de um processo licitatório na modalidade de contratação integrada, definido pela Lei n. 14.133/2021, art. 6º, inciso XXXII, o qual deve atender os demais requisitos previstos inciso XXIV, do mesmo diploma legal, sendo, ainda, imprescindível a matriz de riscos.

Essa discrepância entre o ETP e o Edital, como se vê, cria incertezas e insegurança jurídica para os licitantes, de modo que, deve ser corrigida.

A segunda irregularidade destacada pelo órgão de controle se trata da ausência da matriz de alocação de riscos, o que afronta o §3º, do art. 22, da lei de licitações:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

[...].

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, (sem grifo no original).

Conforme destacado pela área técnica, a matriz de riscos é um instrumento essencial previsto pela Lei de Licitações para contratações públicas, especialmente no caso do regime de contratação integrada, de modo que, a sua ausência no edital ou contrato, pode gerar sérios impactos sobre a execução do projeto, incluindo aumento de custos, atrasos e disputas contratuais. Desse modo, a ausência de tal documento, não apenas afronta diretamente a legislação (obra de grande vulto e execução que se adequa à contratação integrada), como igualmente entrega grave risco para a regularidade e eficiência do contrato.

Por fim, a terceira e última irregularidade salientada pela Diretoria de Licitações e Contratações diz respeito à formação dos preços do certame exclusivamente com base em cotações, estas acostadas às fls. 223 dos autos.



Nesse ponto, a área técnica observou que “não se faz razoável a publicação de edital de licitação com base em cotação exclusivamente de fornecedores e possíveis interessados, e, ainda, com base unicamente nos seus preços ofertados. Deve-se recordar que nessa relação contratual entre particular e Administração Pública, cada parte possui interesses distintos, quais sejam o interesse privado e o interesse público, respectivamente”.

Aqui o entendimento disposto pelo órgão de controle, mais uma vez, entendo correto, uma vez que a estimativa de preços realizada apenas com base em preços de fornecedores possui risco elevado de assimetria de informações e elevação dos preços, não sendo aconselhável sua realização como única fonte de pesquisa.

Inclusive, nessa linha, o Tribunal de Contas da União já destacou:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 -LINDB) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

[...]

22. Cumpre destacar que esta Corte de Contas tem rechaçado a realização de pesquisa de preços apenas junto a alguns potenciais fornecedores, [...].

23. Em consonância com esse entendimento, há que se ressaltar que, em um mundo globalizado, o afastamento geográfico não pode justificar pesquisa deficiente de preços junto a poucos potenciais fornecedores, quando se observa que uma simples consulta à internet seria suficiente para a obtenção de referenciais de custos unitários [...].

Acórdão 3569/2023 – Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer). (sem grifo no original).

Outrossim, a própria Lei de Licitações (Lei Federal n. 14/133/21), em seu art. 23, define:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...].

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Desse modo, entendo irregular a formação de preço baseada exclusivamente em cotação de possíveis fornecedores, face a potencial ofensa ao art. 23, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Assim, por oportuno e necessário, frente ao acima discutido, observo que o art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, autoriza ao Relator, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, a sustação do ato até decisão ulterior que revoque a medida ou até a deliberação do Tribunal Pleno.

Como requisitos autorizadores da medida cautelar, o Regimento Interno (art. 114-A, §12º) exige a presença do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

A “fumaça do bom direito”, se refere aos fortes indícios de que as irregularidades apontadas pela área técnica existem e permeiam o certame em debate, sendo prescindível, portanto, a sua comprovação em cognição exauriente neste momento, bastando tão-somente que a afronta à legislação arguida seja transparente a ponto de ser bastante provável a sua configuração, **o que, como se percebe do colacionado até então, entendo estar presente no caso em tela, me filiando aos argumentos técnicos da DLC.**

O “perigo da demora”, por sua vez, se trata dos prejuízos que o atraso na análise de mérito das irregularidades apontadas pode ocasionar ao erário público, caso o certame não seja suspenso. Ou seja, é o risco de que uma decisão tardia torne inalcançável o direito e, por consequência, ineficaz a decisão.

No caso concreto, assim como a área técnica, entendo caracterizado também o *periculum in mora*, haja vista que a sessão da licitação ocorreu no último dia 12/12/2024, estando o certame em fase de análise de eventuais recursos interpostos pelos licitantes.

III. DECISÃO

Diante do exposto, acolho na íntegra a análise formulada pela Diretoria de Licitações e Contratações quanto à medida cautelar e, dessa forma, decido:

3.1. CONHECER do Relatório de Instrução DLC 1460/2024 que, por força da Instrução Normativa n. TC-021/2015, analisou o Edital de Pregão Eletrônico n. 542/2024 – PMT, lançado pela Prefeitura Municipal de Timbó, visando a “Contratação de empresa especializada para a instalação de uma usina fotovoltaica centralizada, ou seja, um sistema fotovoltaico instalado em uma única unidade consumidora. o sistema de geração de energia solar será do tipo on grid (conectada à rede pública de distribuição de energia elétrica da concessionária CELESC por meio de uma subestação do tipo abrigada de no mínimo 1,0 mva”, valor global máximo estimado, inicialmente, em R\$ 4.909.600,00 (quatro milhões, novecentos e nove mil e seiscentos reais), arguindo a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

3.1.2. Da incompatibilidade no regime de execução do objeto, em potencial ofensa ao art. 6º, incisos XXIV e XXV c/c art. 46 da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.1 do presente relatório);

3.1.3. Ausência de matriz de alocação de riscos, e possível afronta ao art. 6º XXVII c/c art. 22, §3º, da Lei 14.133/2021; (Item 2.2 do relatório);

3.1.4. Da formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6º, inc. XXIII, XXV, LVI c/c art. 23, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, III da mesma lei (Item 2.3 deste relatório);

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Jorge Augusto Krüger, Prefeito Municipal de Timbó, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, **a SUSTAÇÃO IMEDIATA do “Edital de Pregão Eletrônico n. 542/2024 – PMT**, lançado pela Prefeitura Municipal de Timbó, visando a “Contratação de



empresa especializada para a instalação de uma usina fotovoltaica centralizada, ou seja, um sistema fotovoltaico instalado em uma única unidade consumidora. O sistema de geração de energia solar será do tipo on grid (conectada à rede pública de distribuição de energia elétrica da concessionária CELESC por meio de uma subestação do tipo abrigada de no mínimo 1,0 mva", na etapa em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das irregularidades apontadas no item 3.1 desta conclusão, visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a decisão singular, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 021/2015).

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos agentes públicos abaixo relacionados e subscritores do edital e respectivo termo de referência, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, apresentem alegações de defesa acerca da(s) irregularidade(s) destacadas no Item 3.1 desta decisão, passível da aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.3.1. Sra. MARIA ANGÉLICA FAGGIANI, Secretária de Fazenda e Administração, subscritora do Edital Pregão Eletrônico n. 542/2024;

3.3.2. Sr. LUIZ CARLOS GAMA ALVES JÚNIOR, Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e serviços, responsável pela elaboração e assinatura do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência;

3.3.3. Sr. BERNARDO ARAUJO CEZAROTTO, Engenheiro Eletricista da Prefeitura Municipal de Timbó, responsável pela elaboração e assinatura do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência;

3.3.4. Sr. MOACYR CRISTOFOLINI JÚNIOR, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Timbó, responsável pela elaboração e assinatura do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó, ao Órgão de Controle Interno e à Procuradoria. Florianópolis, data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Treviso

Processo n.: @PCP 24/00158279

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Valério Moretti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 275/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Treviso relativas ao exercício de 2023, com as seguintes ressalvas:

1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 21.180.254,94, representando 58,03% da Receita Corrente Líquida (R\$ 36.501.125,11), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 19.710.607,56, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.469.647,38 ou 4,03%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.2.1 e 5.3.2 do **Relatório DGO n. 340/2024**);

1.2. Não eliminação no 2º quadrimestre de 2023 de pelo menos um terço do percentual excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo apurado no 1º quadrimestre de 2023 (considerado o PIB >= 1 à época do descumprimento), cujo limite de readequação representaria 58,70%, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.2.2 e 5.3.4 do Relatório DGO);

1.3. Não eliminação no 3º quadrimestre de 2023 do percentual total excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo apurado no 1º quadrimestre de 2023 (considerado o PIB >= 1 à época do descumprimento), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.2.3, 5.3.2 e 5.3.4 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 1.725.143,12, de competência do exercício de 2023 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (quadros 02-A, 10, 12-A, 18-A e item 1.2.2.4 do Relatório DGO);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referentes ao lançamento da receita de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (item 1.2.2.6, Capítulo 7 e documento 05 do anexo ao Relatório DGO);

2.3. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023, em virtude da inconsistência contábil apurada, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 9.2.4 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Treviso que:

3.1. adote as medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes (item 3.3 – quadro 10, do Relatório DGO), em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

3.2. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);



3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007;

4. Recomenda ao Poder Executivo de Treviso que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Treviso anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Treviso que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Treviso;

7.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 340/2024** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Treviso, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Treviso e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Treze de Maio

Processo n.: @PCP 24/00242571

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Jailso Bardini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 267/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda,



extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 1694/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Treze de Maio relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Treze de Maio, com fulcro no §2º do art. 90 da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote as providências a seguir elencadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Observe o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 14 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.2. Efetue a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis às contas financeiras e patrimoniais;

2.3. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.4. Regularize a remessa de dados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB, inclusive os relativos aos exercícios de 2015 a 2022, garantindo a apuração e evolução do indicador municipal;

2.5. Reformule a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.6. Divulgue, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta à Prefeitura Municipal de Treze de Maio que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 302/2024**, da Diretora de Contas de Governo deste Tribunal.

4. Determina à Câmara de Vereadores de Treze de Maio que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Treze de Maio;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 302/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 1694/2024**, à Prefeitura Municipal de Treze de Maio e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Urubici

PROCESSO N.: @DEN 24/00586661

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Urubici

RESPONSÁVEL: Mariza Costa

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Urubici

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento excessivo de horas extras, a contratações realizadas no período eleitoral e ao excesso de contratações temporárias

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 – DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 1245/2024

Tratam os autos de expediente autuado como Denúncia (DEN), instaurado a partir de denúncia considerada anônima, em 6/8/2024, indicando possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento excessivo de horas extras, a contratações realizadas no período eleitoral e ao excesso de contratações temporárias no âmbito do Município de Urubici. A referida denúncia apresentou como indícios de prova os documentos a fls. 3-36.

Em relatório inaugural, Relatório Técnico n. 4127/2024 (fls. 37-47), a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) realiza o exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: (i) exame de admissibilidade da Denúncia; (ii) análise de seletividade; e (iii) análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.



Após a análise dos pressupostos da denúncia, de admissibilidade e de seletividade, a DAP sugeriu a conversão do expediente em Relatório de Inspeção (RLI), bem como a promoção de diligência, conforme segue:

5.1. Converter o presente expediente em Relatório de Inspeção (RLI), na forma do art. 98, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal; e art. 14 da Resolução nº TC-161/2020.

5.2 Determinar à Secretaria Geral – SEG que promova **diligência**, amparada pelo art. 123, caput e §3º, e art. 124, §1º, do Regimento Interno desta Corte, **com ofício à Prefeitura Municipal de Urubici**, para que encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:**5.2.1. Relação de servidores que receberam horas extras no período de outubro de 2023 a outubro de 2024;**

5.2.2. Esclarecimentos sobre as contratações realizadas dentro do período eleitoral em 2024;

5.2.3. Tabela informando o quantitativo de servidores efetivos e temporários (ACTs) em outubro de 2024, no seguinte formato:

Efetivos	ACTs

5.2.4. Demais informações e documentos que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

5.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Urubici, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.**5.4. Dar ciência** à Responsável, à Prefeitura Municipal de Urubici e ao seu respectivo órgão de controle interno. (grifos no original)

Após, os autos vieram conclusos.

Decido.

Trata-se de denúncia em que foram relatadas possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento excessivo de horas extras, a contratações realizadas no período eleitoral e ao excesso de contratações temporárias no âmbito do Município de Urubici. Segundo o relato do Denunciante, quanto às horas extraordinárias, é alegado que estão sendo “pagas de forma sucessiva”, em desrespeito ao que traz o Estatuto dos Servidores Públicos de Urubici, a Lei Complementar (municipal) n. 769/2002.

O Denunciante também argumenta que a Prefeitura Municipal de Urubici estaria infringindo a Lei n. 9.504/1997 (art. 73, inciso V, alíneas “a” a “e”) e traz portarias de nomeação e de prorrogação de contratos com datas nos meses de julho e de agosto de 2024, o que estaria contrariando a referida lei.

Com relação a estes autos, inicialmente, cabe analisar as condições de admissibilidade da denúncia, para posteriormente analisar a seletividade e, por fim, a preliminar do mérito.

Análise da admissibilidade da denúncia

Em sua análise, a DAP entendeu que há elementos que indicam possíveis ilegalidades para fins de recebimento da denúncia, com a sua conversão em uma das espécies processuais de controle externo, conforme explico adiante.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia estão previstos no art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal. Por oportuno, cumpre citar partes desse dispositivo:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço. [...] (grifos nossos)

Dispõe também o art. 96 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante. (Redação dada pela Resolução N. TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade. (Redação dada pela Resolução n. TC-0165/2020 – DOTC-e de 11.03.2021)

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos neste artigo. (Redação dada pela Resolução N.TC0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

[...] (grifos nossos)

O presente caso trata de uma comunicação considerada anônima, sem cumprir, portanto, requisitos como nome legível do denunciante/representante, sua qualificação, seu endereço, sua assinatura e seu documento com foto, o que inviabiliza o seu conhecimento como denúncia.

Por outro lado, o § 3º do art. 98 do Regimento Interno assim estabelece:

Art. 98. [...]

[...]

§ 3º Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de denúncia, o Relator, se entender presentes indícios de irregularidade e/ou de ilegalidade que justifiquem a continuidade da atividade fiscalizatória, encaminhará os autos ao órgão de controle competente para o exame de seletividade e a autuação em uma das espécies processuais de controle externo de iniciativa do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024) (grifos nossos)

Assim sendo, considerando que se trata de denúncia considerada anônima, acolho a manifestação técnica no sentido de que é possível a conversão do presente expediente em uma das espécies processuais de controle externo, no caso o Relatório de Inspeção (RLI).

Análise de seletividade



Em sua análise, a DAP entendeu que foram atendidos os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. TC 165/2020, com as alterações dadas pela Resolução n. TC 260/2024 e pela Portaria n. TC 156/2021.

Os pressupostos de seletividade, que tem a sua análise realizada em duas etapas – Apuração do índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e Aplicação da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) –, foram considerados atendidos pela DAP, tendo em vista o atingimento da pontuação mínima, tanto no que concerne ao índice RROMa quanto no tocante à aplicação da matriz GUT, conforme se verifica a fls. 39-42.

Tem-se, de forma resumida, a seguinte pontuação:

Tabela 1 – Pontuação no índice RROMa e na Matriz GUT

Etapa	Pontuação mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	71
Matriz GUT	48 pontos	75

Fonte: Relatório DAP n. 4127/2024.

Com efeito, ficou configurado o atingimento das pontuações mínimas para a deflagração de processo fiscalizatório por esta Corte de Contas.

Assim sendo, considero cumpridos também os requisitos de admissibilidade, devendo ser convertido o processo em RLI.

Passo, agora, ao exame preliminar das supostas irregularidades relatadas na denúncia.

Análise preliminar do mérito

Quanto à análise preliminar de mérito, a situação trata de possíveis irregularidades no pagamento excessivo de horas extras, nas contratações realizadas no período eleitoral e no excesso de contratações temporárias no âmbito do Município de Urubici.

O Denunciante alega que estão sendo pagas horas extras “de forma sucessiva”, em desrespeito ao Estatuto dos Servidores Públicos de Urubici, a Lei Complementar (municipal) n. 769/2002, que assim dispõe:

Art. 48 - O adicional pela prestação de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido de 100% (cem por cento) da hora normal de trabalho.

§ 1º - O valor da hora normal de trabalho será determinado com base na remuneração do servidor.

§ 2º - **Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais**, conforme dispuser o regulamento. § 3º - Fica estabelecido que os servidores poderão ter jornada de trabalho especial de prorrogação e/ou compensação de horas de trabalho, desde que observado o máximo de 10 (dez) horas diárias, a folga dominical e o limite de horas mensais.

§ 4º - As horas trabalhadas em regime de compensação não serão consideradas como extraordinárias. (grifos nossos)

A DAP também citou o teor dos Prejulgados 1299, 1742 e 2101, deste Tribunal, que tratam do tema e concluiu a fl. 43:

Extrai-se da legislação e prejulgados acima citados que o serviço extraordinário pode acontecer apenas em situações excepcionais e temporárias, com justificativa e autorização de autoridade superior, respeitando o limite máximo fixado em lei.

Diante disso, na hipótese dos autos, haveria possível ofensa ao art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 769/2002 e aos Prejulgados 1299, 1742 e 2101, uma vez que o pagamento de horas extras estaria sendo efetuado com habitualidade, e não como medida excepcional e temporária.

O Denunciante também alega a infração à Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]IV - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

[...]

Conforme a Instrução, as portarias de nomeação e de prorrogação de contratos com datas nos meses de julho e de agosto de 2024 (fls. 5-9) são um indicativo de ofensa à lei mencionada, já que as eleições ocorreram em 6 de outubro de 2024.

Quanto à alegação do Denunciante de que há um “número crescente de servidores contratados temporariamente”, verificou a DAP que “o quantitativo de servidores efetivos e temporários de 12/2021 a 08/2024, sendo que em agosto de 2024 constam 253 efetivos e 306 temporários” (fl. 44).

E concluiu a Instrução, a partir do teor dos arts. 1º e 2º da Lei (municipal) n. 1.677/2012:

[...] a permissão para a contratação de servidores temporários deveria se restringir ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, mas que, conforme alegado nos autos, a unidade gestora não estaria cumprindo o estabelecido.

Dessa forma, para melhor esclarecimentos dos fatos, este corpo instrutivo sugere a realização de diligência à unidade gestora, para que encaminhe os documentos e informações listados na conclusão deste Relatório. (fls. 45-46).

Assim, a Instrução entendeu que deve ser realizada diligência, entendimento com o qual coaduno.

Devidamente contextualizado o processo, tendo em vista que o expediente decorre de denúncia anônima, concluo pela conversão do processo em Relatório de Inspeção (RLI), na forma do art. 98, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 14 da Resolução n. TC 161/2020, e pela realização de diligência junto à Unidade.

Diante de todo o exposto, considerando o relato de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Urubici, **DECIDO:**

1. CONVERTER o presente expediente em Relatório de Inspeção (RLI), na forma do art. 98, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 14 da Resolução n. TC-161/2020.

2. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 123, *caput* e § 3º, e no art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Urubici, para que encaminhe os documentos e os esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

2.2.1. Relação de servidores que receberam horas extras no período de outubro de 2023 a outubro de 2024;

2.2.2. Esclarecimentos sobre as contratações realizadas dentro do período eleitoral em 2024;



2.2.3. Tabela informando o quantitativo de servidores efetivos e temporários (ACTs) em outubro de 2024, no seguinte formato:

Efetivos	ACTs

2.2.4. Demais informações e documentos que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

3. **DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP)** deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Urubici, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

5. **DAR CIÊNCIA** à Responsável, à Prefeitura Municipal de Urubici, bem como ao seu respectivo órgão de Controle Interno. Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0565/2024

Lota servidora na Secretaria Geral.

A **DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001;

e

considerando o processo SEI 24.0.000006224-0;

RESOLVE:

Art. 1º Lotar a servidora Joseane Aparecida Corrêa, matrícula 450.782-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, na Secretaria Geral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/12/2024.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2024.

Thais Schmitz Serpa

Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 180/2024 - 90180/2024

Objeto: contratação de empresa especializada em fornecimento de licenças dos softwares da Plataforma ALM (Application Lifecycle Management) da Atlassian em nuvem – Jira Cloud, contemplando licenças de uso (renovação e aumento de volumetria) e suporte técnico sob demanda pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Fornecedores participantes: MLV PRODUTOS E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA; PRIME UP SOLUCOES EM TI LTDA; GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA; 3LAYER TECNOLOGIA S.A; VERICODE TECNOLOGIA LTDA; DANIEL MALTEZ PORTELLA; TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA.

Resultado: Vencedor: MLV PRODUTOS E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 15.111.904/0001-61, pelo valor total de R\$ 2.203.400,00.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 177/2024 – 90177/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 177/2024**, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção, montagem e instalação de móveis planejados, que serão instalados nas dependências do Tribunal de Contas do



Estado de Santa Catarina (TCE/SC), de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preços máximos relacionados no Termo de Referência – Anexo II. A data de abertura da sessão pública será no dia 20/01/2025, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90177/2024. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90177/2024, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 177/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/245>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: AC2F91F3E28C25C0CB39050AD789702392BA34D7.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado - PSEI 24.0.00006226-6

CONTRATO Nº 108/2024. Assinado em 16/12/2024 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa **ADO PAINÉIS ELÉTRICOS Ltda-EPP**, CNPJ nº 05.267.933/0001-63, decorrente do Pregão Eletrônico nº 169/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva da Subestação e do Grupo Gerador localizados no prédio sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), incluindo fornecimento de peças, produtos e execução de visitas programadas e emergenciais, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência. **Valor:** O valor total estimado do contrato é de R\$ 77.785,00. **Dos Prazos:** O prazo de vigência do contrato é de 12 meses, a contar de 01/01/2025, podendo ser prorrogado por até 10 anos, conforme artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021. **Gestão do Contrato:** O gestor é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Transporte (CEIT) e o fiscal é o titular da Divisão de Infraestrutura e Manutenção (DSIM), em conjunto com o Engenheiro lotado na CEIT.

Registrado no TCE com a chave (Contrato): 1B707E97717CDD9D1D2CB26D797A100C568B8592.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/89>.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

